



SENADO FEDERAL

PARECER N°724, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.645, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Subtenente Gonzaga e do Deputado Jorginho Mello, que *altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2015, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga e Deputado Jorginho Mello, que *altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.*

O Projeto altera as normas gerais sobre organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares para prever novas regras a respeito do Código de Ética e Disciplina, de modo que sejam aprovados por lei federal ou estadual, conforme o caso. Além disso, ficam estabelecidos novos princípios diretivos dos Códigos de Ética e Disciplina, sendo eles a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a presunção de inocência, o devido processo legal, o



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

contraditório e ampla defesa, a razoabilidade e proporcionalidade, e a vedação de medida disciplinar privativa de liberdade.

Fixa-se o prazo de doze meses para Estados e Distrito Federal regulamentarem a lei, estabelecendo-se cláusula de vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Segundo a justificativa dos autores do Projeto, é necessário modificar o regime jurídico vigente para adaptá-lo às normas da Constituição Federal de 1988, especialmente para proibir a privação de liberdade como penalidade disciplinar aplicada administrativamente nas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Projeto fora iniciado e aprovado na Câmara dos Deputados. Após ser enviado ao Senado Federal para revisão, a proposição foi despachada ao exame da CCJ.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea “c” do inciso II do mesmo artigo fixa a competência da CCJ para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas aos corpos policiais e corpos de bombeiros militares.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXI, e art. 42, § 1º, da Constituição Federal, pois altera as regras gerais sobre a organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. O PLC inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

De fato, há um grande esforço por parte do Poder Público em readequar as estruturas policiais e dos corpos de bombeiros militares para os marcos da Constituição Federal de 1988. Sabe-se que não são poucas as dificuldades no desempenho das atividades policiais no Brasil, especialmente no que se refere ao trato com o cidadão. Nesse sentido, para aprimorar esse aspecto, é fundamental que a própria corporação militar respeite todos os direitos e garantias fundamentais de seus membros, especialmente o devido processo legal e o direito de liberdade de locomoção.

O PLC vem em boa hora para fazer duas modificações importantes no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – que, como se sabe, foi editado em um período não democrático de nossa história.

A primeira modificação substancial prevê a edição de Códigos de Ética e Disciplina aprovados por lei estadual ou federal, conforme o caso. Abandona-se a existência dos Regulamentos Disciplinares que, conforme a redação atual do art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, devem ser redigidos à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército.

É verdade que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal. Entretanto, não se pode negar que essas corporações têm por função essencial a preservação da segurança pública – atividade muito distinta da defesa da pátria atribuída às Forças Armadas. Dessa maneira, é imperioso que os Códigos de Ética e Disciplina das polícias militares e corpos de bombeiros militares deixem de ser redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e incorporem novas diretrizes para o treinamento de seus membros para o trato diário com o cidadão.

A segunda modificação importante realizada pelo Projeto refere-se à proibição da pena disciplinar administrativa de privação de liberdade. A privação de liberdade, cada vez mais em nosso ordenamento legal e cultura jurídica, é concebida como medida repressiva à prática de crimes graves. Tanto é assim que diversos crimes são apenados com penas restritivas de direitos, como o pagamento de multa, prestação de serviços à comunidade, entre outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Especialmente no que se refere aos policiais militares e aos bombeiros militares, a pena disciplinar privativa de liberdade acaba por gerar prejuízos imediatos não somente à liberdade daquele agente público, mas também à formação dos valores de uso moderado da força e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos com os quais ele entra em contato no seu dia a dia.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 42, § 1º, e art. 142, § 2º, previu a possibilidade de existência de punições disciplinares privativas de liberdade. Isso, contudo, não obriga o legislador a efetivamente adotar essas penalidades, especialmente no caso das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Trata-se de opção política que foi adotada no passado, mas que não pode ser mantida. Desse modo, é necessária a extinção dessa modalidade de punição disciplinar administrativa de nosso ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ACIR GURGACZ, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 03/08/2016 às 10h - 28ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. LÍDICE DA MATA	
GLEISI HOFFMANN	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	3. LINDBERGH FARIA	
FÁTIMA BEZERRA	4. ANGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	7. IVO CASSOL	
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. SÉRGIO PETECÃO	
MARTA SUPLICY	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
EDUARDO BRAGA	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. DÁRIO BERGER	
VALDIR RAUPP	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	8. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPIINO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. LÚCIA VÂNIA	



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença
CCJ, 03/08/2016 às 10h - 28ª, Ordinária**

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. CIDINHO SANTOS
MAGNO MALTA		3. VICENTINHO ALVES
		PRESENTE